



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 296 /2009 58
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/09
PROCESSO Nº. 1/2747/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200704613-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AUTUANTE: ILEGÍVEL
MATRÍCULA: ILEGÍVEL
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, uma vez que o mesmo não guarda compatibilidade com a conferência física realizada. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de a inidoneidade do documento fiscal não restar plenamente caracterizada. 4. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto instrutório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo* a que lhes era pertinente. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Transportadora Cometa S/A*, que exerce atividade de transporte de mercadoria. Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200704613-6, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 130/2007*, nota fiscal nº 022368, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 991.467, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A NOTA FISCAL EMITIDA POR TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS-SP A FAVOR DE SUNRISE COMÉRCIO DE ÓCULOS E RELÓGIO CGF 062944479, CONSTATAMOS APÓS CONFERÊNCIA FÍSICA QUE TAL MERCADORIA NÃO TEM NENHUMA COMPATIBILIDADE COM A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL CONFORME ARTIGO 170 INCISO IV DO DECRETO 24.569/97”.(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 43.237,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 7.350,29
Multa (30%)	R\$12.971,10
TOTAL	R\$ 20.321,39

A ciência do auto de infração foi dada, de forma pessoal em 23/04/07, na própria peça inaugural, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 13/14, instruída com documentos de fls. 15/19, onde, a contribuinte *Sunrise Comercial de Óculos e Relógios Ltda*, argüiu em síntese que a nota fiscal nº 022368, atendeu a todos os requisitos exigidos na legislação, tais como: valor total, valor unitário, base de cálculo de ICMS de origem, quantidade de volumes, transportadora e etc. Não havendo, portanto, qualquer irregularidade na nota fiscal supra. Argumentou ainda, que o procedimento do autuante foi incorreto, uma vez que o agente fazendário deveria ter lavrado o *Termo de Retenção*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caso houvesse alguma dúvida acerca da mercadoria em liça. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Petição da contribuinte às fls. 23, endereçada para o *Coordenador do CATRI*, onde solicitou o depósito administrativo do crédito tributário, a fim de liberar a mercadoria apreendida em trânsito, com fulcro no art. 110, II e § 1º da Lei 12.670/96, ao que foi de plano deferido através do despacho de fls. 31. O *Documento de Arrecadação Estadual – DAE* fora acostado aos autos às fls. 27 no valor de R\$ 16.594,36, tendo em vista a redução da multa, demonstrada às fls. 30 no *Controle de Ação Fiscal*.

O juízo de 1ª Instância, após relato minucioso, asseverou que o documento fiscal em comento, atende aos requisitos essenciais exigidos pela legislação. Com efeito, o julgador singular após realizar o cotejo entre o *Certificado de Guarda de Mercadoria* e a nota fiscal objeto da autuação, concluiu que as especificações contidas na nota fiscal em epígrafe identificam perfeitamente os produtos, atendendo aos parâmetros exigidos pela legislação. Assim, pelo exposto, entendeu não ser subsistente o argumento em que se ampara a acusação, tendo em vista que a inidoneidade do documento fiscal não restou plenamente caracterizada. Desta forma, compreendeu ser a nota fiscal perfeitamente idônea e eficaz para acobertar a operação. Isto posto, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ao tempo em que recorreu de ofício ao Egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme a decisão supra.

A contribuinte interpôs contra-razões ao recurso oficial, de fls. 49/54. Em sede de preliminar, a empresa argüiu que os produtos ora indicados na nota fiscal nº. 022368, estão perfeitamente indicados, contendo todos os requisitos dispostos no art. 170 do RICMS. A recorrida asseverou ainda, que o procedimento adotado pelo preposto fazendário foi equivocado, tendo em vista que, ao detectar qualquer irregularidade na operação, deveria lavrar de imediato o *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais*, conforme disposto no art. 831 do RICMS. A empresa colacionou à peça recursal, jurisprudência e doutrina acerca da nulidade da ação fiscal, por falta da emissão do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais. Por fim, argüiu ainda o art. 32 da Lei 12.732/97, onde são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal para que seja confirmada a decisão singular proferida em 1ª instância.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 345/08, após breve relato, aduziu que ao comparar os produtos constantes na nota fiscal nº. 022368 com o CGM nº. 130/07, percebe-se que se trata do mesmo produto, estando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

compatível até com as quantidades transportadas. Desta feita, a CECOP ponderou que o documento fiscal atende as exigências da norma, sendo perfeitamente idôneo e eficaz para acobertar a operação. Ante o exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 57/58.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, em face de **TRANSPORTADORA COMETA S/A**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200704613-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal de nº 022368, emitida por *Sunrise Comércio e de Óculos e Relógio*.

A suposta inidoneidade da documentação fiscal apontada pelo agente fazendário consubstanciou-se na incompatibilidade entre a conferência física da mercadoria e a descrição no documento fiscal, nos termos que reza o RICMS, *in litteris*:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro “dados do produto”:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;
- d) Código de Situação Tributária (CST);
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) quantidade dos produtos;
- g) valor unitário dos produtos;
- h) valor total dos produtos;
- i) alíquota do ICMS;
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;
- k) valor do IPI, quando for o caso;

Depreende-se da situação fática trazida aos autos, que a nota fiscal em comento, descrevia a operação efetivamente realizada, uma vez que, o *Certificado de Guarda de Mercadorias* exarado pelo fiscal de fls. 03 traz em seu bojo a mesma mercadoria, ou seja, *óculos sport*, totalizando 1.800 unidades, acompanhadas de 200 unidades de lentes sortidas e 1800 embalagens de PVC; sendo que na nota fiscal vergastada, a descrição do produto fora feito de forma genérica. Neste escopo, ao se confrontar os produtos discriminados na nota fiscal com as quantidades obtidas pelo agente fiscal no CGM nº. 130/07, constata-se que a descrição utilizada pelo contribuinte não merece reparos, visto que, esta descreveu claramente as mercadorias em transbordo.

Neste diapasão, é de salutar relevância evidenciar que o relato da infração confeccionado pelo preposto fazendário não merece guarida, uma vez que, a suposta conduta infracional do contribuinte não enseja em inidoneidade da nota fiscal em epígrafe. A especificação utilizada pela contribuinte não traz nenhum prejuízo ao erário.

O *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, não se pode desconsiderar as evidências contundentes que instruem o processo.

O ponto principal da demanda cuida em saber se o documento fiscal em lide apresenta as características essenciais que permitam identificar a operação em tablado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sendo assim, conclui-se que a nota fiscal nº. 022368 foi emitida atendendo as exigências da norma, sendo perfeitamente idônea e eficaz para acobertar a operação. Deste modo, a tese da autuante de que as declarações confeccionadas pelo contribuinte são inexatas ou não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, não merecem guarida, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*:

EMENTA: ICMS – Notas fiscais emitidas em série que não corresponde à operação realizada pela empresa. Acusação insubsistente, vez que comprovado nos autos a regularidade na emissão dos documentos fiscais que acobertaram a operação questionada. Recurso oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão absolutória recorrida. (*Resolução nº 194/97, 1ª Câmara, Sessão 09/05/97, Relatora: Ana Maria Cavalcanti*).

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POR NÃO SEREM CORRETAS PARA ACOBERTAR O TRÂSITO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DECISÃO DE IMPORCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Há que se declarar improcedente a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 401 e 403, série “D” emitidas pela firma BENEDITO RICARDO JÚNIOR, situada em Fortaleza-Ce, posto que a infração apontada na peça exordial não restou caracterizada. (*Resolução nº 249/97, 2ª Câmara, Sessão 29/01/97, Relator: José Ribeiro Neto*).

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na instrução da acusação fiscal, acolhida pela julgadora fiscal, que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os argumentos utilizados pela autoridade lançadora não traduzem a realidade factual. Outrossim, as peças instrutórias da increpação fiscal, tornam o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a *Fazenda Estadual* exigir o crédito tributário dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

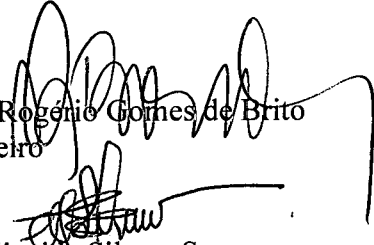
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA COMETA S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, devendo os autos serem remetidos à COTES para as providências cabíveis, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à Câmara, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, representante legal da autuada, para fins de apresentar contra-razões ao recurso oficial.

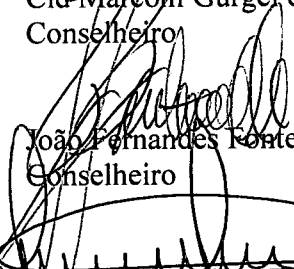
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2009.

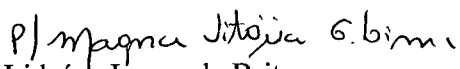

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

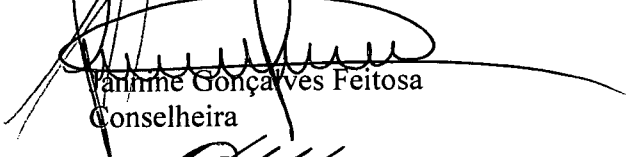

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

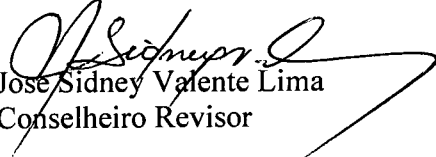

Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Valme Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO